



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.400 - RS (2019/0105985-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA INTENÇÃO DE TRAFICAR **329G (TREZENTOS E VINTE E NOVE GRAMAS) DE MACONHA** APREENDIDOS COM O AGRAVANTE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PRÁTICA DE UMA DAS DEZOITO CONDUTAS RELACIONADAS A DROGAS PARA QUE HAJA A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO PENAL.

1. *"O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento"* (HC 382.306/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 10/2/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.400 - RS (2019/0105985-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO MENDES contra a decisão de e-STJ fls. 274/278, que deu provimento ao recurso especial proposto pelo *Parquet* para afastar sua absolvição da imputação de tráfico de drogas.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 265/266:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal, do acórdão de fls. 206/216 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, que negaram provimento ao apelo da Acusação, consoante ementa a seguir transcrita (fl. 206 e-STJ):

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. ABSOLVIÇÃO.

As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar o juízo condenatório por tráfico. Ausência de circunstâncias indicativas da destinação da droga a terceiros. Apreensão de drogas sem a identificação de usuários. Ausência de maiores elementos que pudessem demonstrar de forma cabal a prática da traficância. Dúvida que se resolve em favor da defesa. Absolvição mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

*O Ministério Público estadual sustenta a violação do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de que a moldura fática delineada na sentença e no acórdão recorrido permitem concluir que o recorrido praticou o referido delito, porquanto **foi apreendido no carro do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu um tijolo pesando 329g de maconha enquanto tentava fugir de uma barreira policial (fls. 223/233 e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 240/245 e-STJ.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 247/253 e-STJ). (Grifei.)

Esta relatoria deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que o tráfico ilícito de drogas é tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, de forma que a prática de um dos seus núcleos é suficiente para a subsunção típica. E, no caso, ficou claro que a tipificação do crime consistiu no transporte de **329g (trezentos e vinte e nove gramas) de maconha** (e-STJ fl. 215) pelo agravante.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que "*admitir a argumentação trazida pelo Ministério Público, no recurso especial, de que o transporte de grande quantidade de droga é tráfico, seria convalidar inequívoca violação ao princípio da legalidade, porque necessário estar também presente a finalidade de traficância. E foi neste ponto que o agravante foi absolvido na origem*" (e-STJ fl. 288).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação do agravo regimental pelo colegiado da Sexta Turma com o consequente desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.400 - RS (2019/0105985-0)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

Tal como asseverado, foi imputada ao ora agravante a prática de tráfico de drogas nestes termos (e-STJ fls. 1/2):

*No dia 24 de agosto de 2015, por volta das 15h30min, em via pública, na Av. Protásio Alves, 11301, nesta Capital, o denunciado PAULO ROBERTO MENDES **trazia consigo**, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **329g (trezentos e vinte e nove gramas) de maconha**, em forma de tijolo, conforme auto de apreensão nº 15179, e laudo provisório de constatação de natureza da substância, n. 15187, juntado ao inquérito.*

Na ocasião, policiais militares estavam realizando barreira policial na Avenida Protásio Alves, quando um veículo Renault Clio, placas DVR0573, tentou passar pelo local e empreender fuga.

*Ato contínuo, realizaram o acompanhamento do veículo e posterior abordagem, sendo o indivíduo identificado como PAULO ROBERTO MENDES. Os policiais encontraram, ao realizar busca no interior do veículo, em poder do denunciado, **329g (trezentos e vinte e nove gramas) de maconha, em forma de tijolo.** (Grifei)*

A Corte de origem manteve a absolvição do ora agravante porque ausentes provas suficientes da intenção de traficância, não tendo se mostrado bastante à tipificação da conduta a mera apreensão de droga com ele (e-STJ fls. 214/215):

*Feitas essas considerações, na hipótese em comento, **não identifico provas suficientes da traficância.***

Com efeito, a prova oral produzida nos autos é uníssona no sentido de que um veículo teria ultrapassado uma barreira policial na Av. Protásio Alves, evitando-a, motivo pelo qual foi seguido pela guarnição. Procedidas abordagem e revista no automóvel, foram apreendidos 329g de maconha.

Embora tenha havido apreensão de drogas em poder do réu, inexistem, nos autos, elementos de convicção suficientes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a pretensão de circulabilidade do material ilícito. Isso porque não houve prévia investigação do acusado – o flagrante decorreu da tentativa do réu em se furtar de uma blitz automobilística realizada pela Brigada Militar; porém, não há, no expediente, qualquer investigação mais aprofundada –, com campanas, filmagens e/ou fotografias, tampouco a identificação de eventual usuário que adquirisse drogas com o acusado. Também não foram identificadas testemunhas que tivessem visto Paulo realizando quaisquer dos atos de traficância.

Gizo, neste ponto, que não se está a duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, apenas contrastando-os ao acervo probatório dos autos, em um exame cauteloso e aprofundado daquilo que consta no expediente.

De outro lado, a quantidade de droga apreendida – por volta de 329g de Cannabis sativa – não constitui indício suficiente a demonstrar pretensão de destinação das drogas a terceiro.

Esse é, pois, o acervo probatório dos autos, o que evidencia, a inviabilidade de se proceder em um édito condenatório em desfavor do réu. Os segmentos de prova constantes no expediente não se mostraram suficientes a sustentar a pretensão acusatória; inclusive porque sequer lograram em aprofundar os indícios inquisitoriais colhidos no inquérito policial, momento em que as circunstâncias se apontavam para posse de drogas para consumo próprio.

Nesse cenário, ***vislumbro que não se ultrapassou, sequer, o juízo de possibilidade da pretensão acusatória.*** Consequentemente, a imputação do delito de tráfico de drogas ao réu exigiria que se operasse mediante elevada carga de presunção. E, uma vez que a prova penal não admite presunções, é devida a manutenção da sentença absolutória.

Logo, inviável que se proceda em um édito condenatório. (Grifei)

Contudo, de acordo com o referido na decisão ora agravada, o tráfico ilícito de drogas é tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, de forma que a prática de um dos seus núcleos é suficiente para a subsunção típica. No caso, da descrição fática acima transcrita, fica claro que a consumação do crime consistiu no transporte de **329g (trezentos e vinte e nove gramas) de maconha** (e-STJ fl. 215).

Nessa linha, é despicienda a comprovação do ânimo de mercancia, uma vez que o delito não pressupõe atos de comercialização, podendo ser punido ainda que não haja intuito de lucro.

Nessa direção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes.

5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade 'trazer consigo' ou 'transportar'. Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o 'trazer consigo' ou 'transportar' drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível.

[...]

12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1523735/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA. RÉU SOLTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ESTABELECIDAS. AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. É firme o entendimento desta Corte Superior de que 'o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento' (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017).

[...]

13. Habeas corpus não conhecido. (HC 437.114/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018, grifei)

Portanto, a decisão ora impugnada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, devendo, assim, ser mantida intacta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105985-0

AgRg no
REsp 1.807.400 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500681839 00210692020198217000 01907900420188217000
02118525320158210001 121500681839 1907900420188217000 210692020198217000
2118525320158210001 70078255783 70080491608 9132015250152

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.